TC 3.054/2007

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção. Concorrência CONHECIDA. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramita em conjunto com o TC 2.812/2007.

2.471ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.469ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator em acolher Contrato 13/SPMP/2004, os Termos de Aditamento 002/SMSP/SPMP/2005, 77/2006-CRS-Leste e 36/2007-CRS-Leste, com relevação das falhas pontuadas nos autos, quais sejam:

a) Publicação extemporânea do Termo de Aditamento 002/SMSP/SPMP/2005.

b) Elaboração intempestiva do Termo de Aditamento 77/2006-CRS-Leste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer da Concorrência 01/SPMP/2003, uma vez que se encontra formalmente regular.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, no que se refere à constatação das falhas formais pela publicação e elaboração extemporâneas dos Termos de Aditamento 002/SMSP/SPMP/2005 e 77/2006-CRS-Leste, em determinar à Coordenadoria de Saúde Leste que, em casos futuros, cumpra as determinações legais, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Da análise da documentação acostada aos autos constatou-se a existência de duas falhas formais apontadas em desfavor dos Aditamentos apreciados e que foram entendidas releváveis nas manifestações tanto dos órgãos técnicos, como da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

A primeira refere-se à publicação extemporânea do Termo de Aditamento nº 002/05 e, a segunda, cinge-se a elaboração intempestiva do próprio instrumento de Aditamento nº 077/2006. Considerando que, no primeiro caso, a relevação de tal falha vai ao encontro de decisões já proferidas por esta Corte de Contas e, no segundo, houve autorização tempestiva da emissão da Nota de Empenho para cobrir a referida despesa, também as relevo.

A outra questão apontada pelos órgãos técnicos cinge-se à falta de pesquisa de preços prévia à celebração de dois dos Aditamentos.

A Origem afirmou que tal pesquisa fora realizada previamente a celebração do Aditivo nº 002/05 e, quando apresentou sua defesa, anexou aos autos o documento de fls. 307, ao qual, de fato, conforme afirmaram todos os órgãos deste Tribunal, falta clareza e precisão para se aferir a efetividade da pesquisa anterior à formalização do instrumento. Porém, às fls. 178, encontra-se uma pesquisa de mercado, com vigência até 18/07/05, portanto, prévia à celebração do referido instrumento que ocorreu em 19/07/05, o que permite a conclusão de que não houve a infringência apontada.

E, em relação ao Termo Aditivo nº 077/2006, restou comprovada nos autos que a pesquisa não fora realizada, no entanto, a prorrogação de prazo foi feita sem acréscimo de preços em relação ao anterior, ocorrendo, apenas, o reajuste previsto no próprio contrato. Ademais, antes da formalização do Aditamento posterior a este, a pesquisa prévia fora realizada e verifica-se que a contratada possuía os menores preços de mercado, permitindo-me aferir que não houve aditamento com preços incompatíveis com aqueles praticados no mercado.

Por fim, no Termo Aditivo nº 036/2007, o vício encontra-se na insuficiência da Nota de Empenho para custear as despesas do exercício de 2007, em desrespeito ao princípio da anualidade. Porém, consta dos autos, que tal circunstância foi decorrente do não atendimento do orçamento planejado para a Coordenadoria Regional de Saúde Leste, deixando de ser repassado o valor aproximado de R$ 5 (cinco) milhões de reais, colocando em risco a continuidade de vários contratos administrativos. Logo, o empenho foi emitido respeitando a disponibilidade orçamentária da Origem.

Acrescento que, em pesquisa realizada no sistema NovoSeo, por minha Assessoria, apurou-se que a Origem emitiu, posteriormente, empenho suficiente para cobrir todas as despesas decorrentes desse Aditamento no segundo semestre de 2007, tornando possível a constatação de que não houve realização de despesa sem prévio empenho.

VOTO

Por todo o exposto, considerando a essencialidade dos serviços contratados, bem como as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal e também da Procuradoria da Fazenda Municipal **ACOLHO** o Contrato nº 13/SPMP/2004, os Termos de Aditamentos nºs 002/SPMP/2005, 077/2006-CRS-Leste e 036/2007, com relevação das falhas pontuadas nos autos.

CONHEÇO da Concorrência nº 01/SPMP/2003, posto que se encontra formalmente regular.

No que se refere à constatação das falhas formais pela publicação e elaboração extemporâneas dos Aditamentos nºs 002/2005 e 077/2006, determino à Coordenadoria de Saúde Leste que, em casos futuros, cumpra as determinações legais, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.